SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271906 - RS (2026/0184928-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DIEGO SILVA COELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu provimento ao recurso especial defensivo, reconheceu a nulidade das provas colhidas em busca pessoal e absolveu o acusado.

2. *Fato relevante*. Denúncia anônima sobre comércio de drogas nas redondezas de escola motivou diligência policial e abordagem do agravado, cuja descrição correspondia às informações recebidas; na busca pessoal, foram apreendidas porções de maconha e crack, além de balança de precisão.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias consignaram ausência de justificativa objetiva para a abordagem, realizada apenas pela presença do agravado em local apontado como ponto de venda de entorpecentes; a decisão agravada concluiu pela nulidade da diligência e das provas dela derivadas e pela absolvição por falta de provas válidas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia anônima, ainda que qualificada, aliada à mera presença do abordado em local apontado como ponto de venda de drogas, sem

Documento eletrônico VDA60523108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: fdd34662-748d-438e-a584-98f1aa3d4218

elementos objetivos imediatamente verificáveis, configura fundada suspeita apta a autorizar busca pessoal (CPP, arts. 240, § 2º, e 244).

5. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a ilicitude da busca pessoal, as provas dela derivadas devem ser excluídas e se a absolvição é medida impositiva por ausência de provas remanescentes válidas (CPP, art. 157, *caput* e § 1º).

III. Razões de decidir

6. A busca pessoal exige fundada suspeita, nos termos do § 2º do art. 240 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a denúncia anônima desacompanhada de elementos objetivos imediatamente constatáveis para legitimar medida invasiva.

7. A mera presença do abordado em local conhecido pelo tráfico de drogas e a compatibilidade de características com as informações recebidas configuram juízo subjetivo, insuficiente para autorizar a revista sem indicação concreta de corpo de delito ou de posse de arma proibida.

8. Reconhecida a ilicitude da busca pessoal, aplicam-se as regras de exclusão probatória e de contaminação dos elementos dela derivados (CPP, art. 157, *caput* e § 1º), o que invalida as apreensões e demais elementos informativos subsequentes.

9. Inexistindo provas válidas suficientes, impõe-se manter a absolvição, não sendo os argumentos de eficiência administrativa ou de segurança pública aptos a dispensar as garantias legais para a realização de busca pessoal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: fdd34662-748d-438e-a584-98f1aa3d4218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271906 - RS (2026/0184928-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DIEGO SILVA COELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu provimento ao recurso especial defensivo, reconheceu a nulidade das provas colhidas em busca pessoal e absolveu o acusado.

2. *Fato relevante*. Denúncia anônima sobre comércio de drogas nas redondezas de escola motivou diligência policial e abordagem do agravado, cuja descrição correspondia às informações recebidas; na busca pessoal, foram apreendidas porções de maconha e crack, além de balança de precisão.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias consignaram ausência de justificativa objetiva para a abordagem, realizada apenas pela presença do agravado em local apontado como ponto de venda de entorpecentes; a decisão agravada concluiu pela nulidade da diligência e das provas dela derivadas e pela absolvição por falta de provas válidas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia anônima, ainda que qualificada, aliada à mera presença do abordado em local apontado como ponto de venda de drogas, sem

Documento eletrônico VDA60244271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:17
Código de Controle do Documento: 6c7aef4d-c327-47fd-9942-d647c4dfa4c6

elementos objetivos imediatamente verificáveis, configura fundada suspeita apta a autorizar busca pessoal (CPP, arts. 240, § 2º, e 244).

5. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a ilicitude da busca pessoal, as provas dela derivadas devem ser excluídas e se a absolvição é medida impositiva por ausência de provas remanescentes válidas (CPP, art. 157, *caput* e § 1º).

III. Razões de decidir

6. A busca pessoal exige fundada suspeita, nos termos do § 2º do art. 240 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a denúncia anônima desacompanhada de elementos objetivos imediatamente constatáveis para legitimar medida invasiva.

7. A mera presença do abordado em local conhecido pelo tráfico de drogas e a compatibilidade de características com as informações recebidas configuram juízo subjetivo, insuficiente para autorizar a revista sem indicação concreta de corpo de delito ou de posse de arma proibida.

8. Reconhecida a ilicitude da busca pessoal, aplicam-se as regras de exclusão probatória e de contaminação dos elementos dela derivados (CPP, art. 157, *caput* e § 1º), o que invalida as apreensões e demais elementos informativos subsequentes.

9. Inexistindo provas válidas suficientes, impõe-se manter a absolvição, não sendo os argumentos de eficiência administrativa ou de segurança pública aptos a dispensar as garantias legais para a realização de busca pessoal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de fls. 261-265, que deu provimento ao recurso especial defensivo, reconheceu a nulidade das provas colhidas em busca pessoal e absolveu o acusado.

Sustenta a parte agravante que havia fundada suspeita para a abordagem e revista, pois os policiais receberam denúncia anônima qualificada sobre tráfico nas redondezas de uma escola e, em diligência, avistaram o agravado com características compatíveis com as informações, o que justificaria a medida, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal.

Afirma que a atuação policial observou as funções constitucionais de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da Constituição Federal), devendo ser analisada à luz do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF), sob pena de esvaziar o combate ao tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA60244271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:17
Código de Controle do Documento: 6c7aef4d-c327-47fd-9942-d647c4dfa4c6

Aponta que exigir elevado grau de certeza para a busca pessoal inviabiliza o policiamento ostensivo e a repressão a crimes graves, e que o não agir diante de fundadas suspeitas pode configurar prevaricação (art. 319 do Código Penal Militar) e ofensa ao regime de hierarquia e disciplina dos militares (art. 42, *caput*, da CF).

Registra, ainda, que o direito à intimidade (art. 5º, X, da CF) não pode ser interpretado para conferir proteção insuficiente à segurança pública e à ordem pública, citando precedentes do STJ e do STF.

Requer o provimento do agravo regimental para restabelecer a condenação do acusado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 291-296).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, reiterando a ausência de justa causa para a busca pessoal e a nulidade das provas dela derivadas.

O parecer foi assim ementado (fls. 298-301):

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL CONTRA A ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA BUSCA PESSOAL. NULIDADE CONFIGURADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO."

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 262-264):

> "A tese central do presente recurso especial consiste na alegada violação do art. 244, do CPP, com o objetivo de reconhecer a nulidade dos elementos de informação colhidos a partir da busca pessoal.
> [...]
> Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito para que esteja autorizada a medida invasiva.
> Na presente hipótese, conforme consignado no acórdão impugnado, a denúncia anônima, ainda que especializada, não constitui justa causa para a busca pessoal, o que torna ilegal as provas dali decorrentes.
> Ademais, consignou-se que os policiais militares não indicaram motivação para a abordagem policial, esclarecendo que a diligência ocorreu pela presença do recorrente no local informado como ponto de venda de entorpecentes.
> Se não amparada pela legislação a revista pessoal, que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, vislumbra-se a ilicitude da prova, e das dela decorrentes, nos termos do art. 157, *caput*, e § 1º, do CPP.
> [...]

Documento eletrônico VDA60244271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:17
Código de Controle do Documento: 6c7aef4d-c327-47fd-9942-d647c4dfa4c6

Desse modo, não subsistindo provas para a condenação, o recorrente deve ser absolvido da conduta a ele atribuída."

Observa-se que os policiais foram informados acerca do comércio de drogas nos arredores de uma escola e foram até o local, quando abordaram o agravante, cuja descrição correspondia com a obtida via denúncia anônima.

Na busca pessoa, foram encontrados 2 porções de maconha (5,5 g); 3 porções de maconha (91,5 g); 4 porções de crack (0,7 g); 1 porção de crack (6,5 g); e uma balança de precisão.

A busca pessoal, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, só é admitida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja com arma proibida ou com objetos ou papéis que sejam corpo de delito, ou quando a medida ocorrer no curso de busca domiciliar.

No caso em comento, as instâncias ordinárias consignaram que os policiais militares não apresentaram justificativa objetiva para a abordagem, informando que a diligência ocorreu apenas porque o agravante estava no local apontado como ponto de venda de entorpecentes.

Havendo a busca pessoal sido precedida exclusivamente pelas informações obtidas via denúncia anônima, sem que houvesse sido corroborada por elementos objetivos verificados de imediato, impõe a nulidade da diligência e, consequentemente, das provas dela derivadas.

A decisão agravada, portanto, está em consonância com os precedentes desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICASSEM A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal é regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Neste caso, **a busca pessoal se baseou unicamente em denúncia anônima. O contexto apresentado não permite concluir que existiam elementos que dessem aos agentes públicos subsídios para decidir realizar a ação, de maneira que não se pode chancelar como válida a abordagem policial nem as provas daí derivadas.**

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 1.106.149/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026, grifei.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

10. **Os precedentes indicados pela defesa, que reconheceram nulidade de busca pessoal feita por Guarda Municipal, referem-se a situações em que a abordagem decorreu de mera denúncia anônima, patrulhamento**

Documento eletrônico VDA60244271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:17
Código de Controle do Documento: 6c7aef4d-c327-47fd-9942-d647c4dfa4c6

genérico ou suspeita subjetiva, sem elementos objetivos prévios, quadro distinto daquele delineado no acórdão recorrido.

11. A pretensão de demonstrar que a situação de flagrante somente teria sido constatada após busca pessoal ilícita demandaria o reexame da sequência dos atos, da dinâmica da abordagem e da credibilidade dos depoimentos dos agentes, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória nem revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório.

12. Inexistindo constrangimento ilegal manifesto ou decisão teratológica, mantém-se o não conhecimento do habeas corpus e afasta-se a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ordem de ofício."

(AgRg no HC n. 1.062.915/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifei.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:17
Código de Controle do Documento: 6c7aef4d-c327-47fd-9942-d647c4dfa4c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.906 / RS

Número Registro: 2026/0184928-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50064407820238210027

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO SILVA COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIEGO SILVA COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60515568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:25
Código de Controle do Documento: c28e0466-62ba-4342-9257-54b466a74efe

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:25
Código de Controle do Documento: c28e0466-62ba-4342-9257-54b466a74efe